

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.219, DE 2011 **(Apensado: Projeto de Lei nº 7.493, de 2014)**

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, para dispor sobre o registro do Tecnólogo em Administração nos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA).

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise visa alterar a lei que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador a fim de fixar a competência dos Conselhos Regionais de Administração (CRA) para orientar e disciplinar o exercício da profissão do Tecnólogo em Administração e promover o registro desses profissionais.

A proposição, originária do Senado Federal, onde foi apresentada pelo Senador Sérgio Zambiasi, altera aspectos relativos à competência dos Conselhos, para estendê-la aos Tecnólogos em Administração. Com esse intuito, dá competência aos CRA para fiscalizar o exercício da profissão, dos Tecnólogos, organizando e mantendo o seu registro e expedindo as respectivas carteiras profissionais. Assim, como hoje já ocorre com os Administradores, só poderão exercer a profissão de Tecnólogo em Administração os profissionais devidamente registrados nos Conselhos. Ainda nos termos do projeto, a atuação profissional dos Tecnólogos em Administração limita-se à área de sua formação.

Foi apensado ao PL nº 2.219, de 2011, o PL nº 7.493, de 2014, do Deputado Simão Sessim, que *altera a Lei nº 4.769 de 9 de setembro de 1965, para promover a atualização do texto legal, bem como para dispor sobre o registro do Técnico de Nível Médio em Administração, entre outras providências.*

A proposição apensada dispõe sobre a atividade profissional do Técnico de Nível Médio em Administração determinando seu registro nos Conselhos Regionais de Administração.

Ademais, o PL nº 7.493, de 2014, atualiza termos da Lei nº 4.769, de 1965, para substituir as referências a “Técnico de Administração” por “Administrador”, assim como substituir as referências aos Conselhos Federal e Regionais de Técnicos de Administração por Conselhos Federal e Regionais de Administração.

Os projetos estão distribuídos às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Temos aqui duas proposições que tratam de profissionais distintos. O PL nº 2.219, de 2011, dispõe sobre os Tecnólogos, profissionais de nível superior habilitados para determinada área da Administração. O PL nº 7.493, de 2014, dispõe sobre os Técnicos de Nível Médio em Administração. Nos dois casos, pretende-se que, para o exercício da profissão, seja obrigatório o registro no Conselho Regional de Administração.

Na legislatura passada, a proposição principal recebeu parecer favorável do nobre colega Deputado Eudes Xavier, a quem prestamos nossa homenagem ratificando o voto proferido, que consideramos acertado:

Em boa hora o Senado Federal aprovou a matéria, prevendo o registro dos Tecnólogos de Administração nos

Conselhos Regionais de Administração.

Com efeito, a legislação pertinente, que vem de completar quarenta e seis anos, não faz referência aos Tecnólogos. Essa omissão é compreensível, visto que apenas recentemente a Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a fim de disciplinar a educação tecnológica.

A lei regulamentadora da Administração está, portanto, desatualizada, fazendo-se urgente e necessária a alteração proposta pelo Senador Sérgio Zambiasi. O registro dos Tecnólogos em Administração nos Conselhos Regionais trará segurança não apenas aos profissionais, mas, principalmente, àqueles a quem eles prestam serviços.

Acrescentamos aos argumentos acima aqueles constantes da justificação do autor da matéria, quando da apresentação do projeto no Senado Federal:

A despeito do Conselho Federal de Técnicos de Administração ter aprovado, por meio de Resolução Normativa (RN) CFA nº 374, de 12 de novembro de 2009, alterada pela RN CFA nº 379, de 11 de dezembro de 2009, o registro dos Tecnólogos em Administração, os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRA) não estão realizando o referido registro.

Alegam, acertadamente, os dirigentes dos Conselhos Regionais que, por constituírem esses órgãos autarquias públicas, estão sujeitos aos preceitos constitucionais, em especial, ao princípio da legalidade, enunciado no art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual todo ato público deve ser precedido de prévia autorização legislativa.

Manifestamo-nos, a seguir, sobre o PL nº 7.493, de 2014, cuja apensação ocorreu após a apresentação do Parecer do Deputado Eudes Xavier.

A proposta de ampliar a competência dos Conselhos Regionais de Administração para incluir o registro dos Técnicos de Nível Médio em Administração tem o apoio desses órgãos, conforme notícia veiculada na página do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 2014. É elucidativa, nessa matéria, a explanação do advogado Marcelo Almeida sobre a questão:

Essa alteração que está proposta junto ao registro do egresso de nível médio é de suma importância para os Conselhos Regionais. A profissão antigamente era denominada como técnico de Administração. Posteriormente, a lei foi atualizada, porém a nomenclatura não foi alterada. Com essa mudança, ficará bem clara a distinção entre profissionais de nível médio, que são os Técnicos em Administração, e os profissionais de nível superior registrados, esses sim, Administradores.¹

Diante disso, consideramos meritórias ambos os projetos, o principal e o apensado, razão por que somos favoráveis a sua aprovação na forma de substitutivo.

Algumas considerações adicionais precisam, entretanto ser feitas. Conforme expôs o advogado Marcelo Almeida, na transcrição acima, a denominação original da profissão de Administrador era Técnico de Administração, conforme dispunha a Lei nº 4.769, de 1965. Ocorre que, nos termos da Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985, os Conselhos Regionais dos Técnicos em Administração (CRTA) passaram a ser denominados Conselhos Regionais de Administração (CRA). Além disso, foi alterada, para Administrador, a denominação da categoria profissional de Técnico de Administração.

O Deputado Simão Sessim propõe que seja dada nova redação a diversos dispositivos da Lei nº 4.769, de 1965, para atualizar esses termos. Não consideramos, porém, que essa seja a melhor solução. Não cabe mais, por exemplo, acrescentar a categoria ao “Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões” (art. 1º), cuja recepção pela Constituição Federal de 1988 é até mesmo duvidosa. Também soa estranho criar o Conselho Federal de Administração e os Conselhos Regionais de Administração, como faz o art. 6º, pois esses órgãos já existem há quase cinquenta anos, embora tenham mudado de denominação há trinta anos.

Dessa forma, optamos por simplesmente determinar que sejam atualizadas todas as denominações alteradas pela Lei nº 7.321, de 1985, sem, contudo, reproduzir a redação dos dispositivos atualizados.

¹ <http://www.cra-rj.adm.br/com-o-apoio-do-cra-rj-nova-lei-pretende-regulamentar-a-profissao-de-tecnico-em-administracao-de-nivel-medio/>

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 2.219, de 2011, e 7.493, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.219, DE 2011, E Nº 7.493, DE 2014

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, para dispor sobre o registro dos Tecnólogos em Administração e dos Técnicos de Nível Médio em Administração nos Conselhos Regionais de Administração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A. A atividade profissional de Tecnólogo em Administração limitar-se-á à área de sua formação.”

“Art. 2º-B. A atividade profissional de Técnico de Nível Médio em Administração será exercida por meio do auxílio e apoio administrativo que envolvam atividades típicas da Administração.”

Art. 2º Os arts. 7º, alínea “b”, 8º, alíneas “b”, “c” e “e”, 14, *caput* e § 1º, e 15, *caput*, da Lei nº 4.769, de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º

.....

b) orientar e disciplinar o exercício das profissões de Administrador, de Tecnólogo em Administração e de Técnico de Nível Médio em Administração;

....." (NR)

"Art. 8º

.....
b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício das profissões de Administrador, de Tecnólogo em Administração e de Técnico de Nível Médio em Administração;

c) organizar e manter o registro de Administradores, de Tecnólogos em Administração e de Técnicos de Nível Médio em Administração;

.....
e) expedir as carteiras profissionais dos Administradores, dos Tecnólogos em Administração e dos Técnicos de Nível Médio em Administração;

....." (NR)

"Art. 14. Só poderão exercer as profissões de Administrador, de Tecnólogo em Administração e de Técnico de Nível Médio em Administração os profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração, pelos quais será expedida a carteira de identificação profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício das profissões de Administrador, de Tecnólogo em Administração e de Técnico de Nível Médio em Administração.

....." (NR)

Art. 15. Serão obrigatoriamente registradas nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, as atividades do Administrador, do Tecnólogo em Administração e do Técnico de Nível Médio em Administração.

....." (NR)

Art. 3º Substituam-se, na Lei nº 4.769, de 1965:

I – as expressões:

a) "Técnico de Administração" por "Administrador";

b) “Conselho Federal de Técnicos de Administração” por “Conselho Federal de Administração”; e

c) “Conselho Regional de Técnicos de Administração” por “Conselho Regional de Administração”;

II – as siglas:

a) “C.F.T.A.” por “C.F.A.”; e

b) “C.R.T.A.” por “C.R.A.”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF
Relatora

